



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.215, DE 2008 **(Do Sr. Alexandre Silveira)**

Altera a redação do inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o tacógrafo como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório de todos os tipos de veículos automotores, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo.

Art. 2º O inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 105.
 II –
 equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade
 e tempo, para todos os tipos de veículos automotores, nos
 termos de regulamentação do CONTRAN;
” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com a redação do inciso II do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, os equipamentos conhecidos por tacógrafos, que registram instantaneamente os dados do deslocamento do veículo (velocidade e tempo), são obrigatórios apenas para os veículos de transporte e de condução escolar, para os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e para os de carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas.

A alteração que propomos no presente projeto de lei tem por objetivo estender essa obrigatoriedade a todos os tipos de veículos automotores, de forma que seja ampliada a possibilidade de verificação de possíveis abusos cometidos na direção desses veículos, o que certamente inibirá comportamentos indesejáveis no trânsito, contribuindo para o aumento da segurança de seus usuários.

Adicionalmente, a existência do tacógrafo pode facilitar a realização de perícias em caso de acidentes, permitindo, em grande parte dessas

situações, por meio da leitura dos dados gravados no equipamento, o esclarecimento das causas da ocorrência, bem como dos possíveis responsáveis.

Por fim, determinamos um período de vacância de 180 dias para a lei que se originar desta proposição, de forma que as indústrias possam adaptar suas linhas de montagem ao novo equipamento obrigatório.

Por considerarmos tratar-se de tema essencial para a segurança de nosso trânsito, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

PL-3215/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO